



VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 153/2021, de autoria do vereador Rosinaldo Bual, que dispõe sobre a construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo e instalação de estacionamentos para bicicletas em locais de tráfegos intensos de pessoas, como ponto de apoio para os ciclistas e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Rosinaldo Bual, que dispõe sobre a construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo e instalação de estacionamentos para bicicletas em locais de tráfegos intensos de pessoas, como ponto de apoio para os ciclistas e dá outras providências.

A proposição sob análise recebeu da Procuradoria desta casa legislativa parecer opinativo favorável à sua tramitação, com amparo no art. 22, I, da LOMAN.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Teoria da Separação dos Poderes, ou das funções do Estado, forjada por Montesquieu, propugna, em síntese, que as funções (poderes) legislativa, executiva e judicial, inerentes ao ente estatal, são independentes e convivem em harmonia, sendo proibida a interferência arbitrária de uma no campo de incidência de outra.

A Constituição Federal de 1988 alberga tal entendimento em seu art. 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo,
Manaus-AM/ CEP: 69027-020
Tel.: (92)
www.cmm.am.gov.br





VEREADOR MARCELO SERAFIM

Partindo-se de tal premissa, cumpre consignar que o Projeto de Lei sob análise, em que pese o seu nobre objetivo, está eivado de vício de inconstitucionalidade material, haja vista que vai de encontro ao dispositivo constitucional supramencionado e, conseqüentemente, à indigitada teoria da separação das funções estatais.

Com efeito, a iniciativa parlamentar pretende que o Executivo seja obrigado a instalar bicicletários e estacionamentos para bicicletas nos terminais do sistema de transporte público coletivo e em locais de grande fluxo de pessoas. Tal pretensão, no entanto, cria obrigação para o ente Municipal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A jurisprudência corrobora a tese aqui desenvolvida, valendo citar, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAI. LEI MUNICIPAL Nº 3.722/2020. DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMBATE AO CORONAVÍRUS. FUNDO ESPECIAL A SER GERIDO PELO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, possível que disposições da Constituição Federal sejam utilizadas como parâmetro nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, desde que os dispositivos sejam de reprodução obrigatória. Caso em que os artigos da Constituição Federal tidos como violados pelo proponente são reproduzidos expressamente na Carta Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, podem ser utilizados como parâmetro nesta ação direta de inconstitucionalidade. 2. A decisão liminar que suspendeu os efeitos da norma municipal impugnada não ofende o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10. A decisão proferida em sede cautelar, em razão da sua precariedade, prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. A Lei Municipal nº 3.722/2020 impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar Fundo Municipal de combate ao coronavírus. Ocorre que, embora a referida Lei seja de iniciativa parlamentar, a gestão do fundo é atribuída a órgão da Administração Municipal. Secretaria Municipal de Saúde. **Dessa forma, ao criar atribuição à Administração Municipal, a norma afronta os artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da mesma Carta. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**





VEREADOR MARCELO SERAFIM

(TJ-RS - ADI: 70084464494 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2020, grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028063477, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2009).”

Ademais, ainda que não se considere a inconstitucionalidade acima apontada, o que somente se admite a título argumentativo, há de se verificar que a proposição também afronta o art. 167, I, da CF/88 e art. 148, I, da LOMAN, os quais vedam o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual:

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Art. 148. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

É certo que a instalação de bicicletários e estacionamentos para bicicletas onerará o erário municipal, sendo que tal despesa, conforme previsão constitucional, deverá estar prevista no orçamento, o que não acontece no presente caso.





VEREADOR MARCELO SERAFIM

Dessa forma, verificando-se a existência de inconstitucionalidade material, pugna-se pelo arquivamento do Projeto de Lei em questão.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 31 de agosto de 2021.

Ver. Marcelo Serafim
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 22/09/2021 13:28:58
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 22/09/2021 13:24:54
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 22/09/2021 13:24:04
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 22/09/2021 13:20:52
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDANCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 22/09/2021 13:09:23
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/09/2021 13:13:18
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/09/2021 13:14:29
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 22/09/2021 13:17:56

